

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise jurídica de impugnação a edital de licitação apresentada pela empresa Sítio Morrinhos Ltda

Referência: Processo Licitatório nº. 131/2023 – Pregão Presencial nº. 057/2023

Interessado: Pregoeiro

EMENTA: Licitação pública. Serviços de paisagismo e revitalização ambiental com fornecimento de mudas de flores, plantas ornamentais, adubos e fertilizantes e materiais para jardins. Impugnação ao edital apresentada pela empresa Sítio Morrinhos Ltda. Impugnação que se insurge contra a não exigência de Renasem, CTF/IBAMA e CREA. Princípio da razoabilidade. Precedentes do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Segue parecer em 07 (sete) páginas.

I – Relatório

A impugnação da interessada Sítio Morrinhos Ltda foi enviada ao Município de Piranga/MG, tempestivamente, portanto, merece ser recebida por estar em conformidade com o Edital e a legislação vigente.

A impugnante insurge contra a não exigência de apresentação RENASEM, CTF/IBAMA e CREA para fins de habilitação.

Ao final requereu a retificação do ato convocatório para a inclusão dos documentos acima citados.

É o relatório. Passo a fundamentação.

II – Fundamentação:

II.I – Exigência de RENASEM em nome da empresa e do responsável técnico:

Alega a impugnante que a Lei 10.711/2003 que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças, institui no artigo 7º, o Registro Nacional de Sementes e Mudanças – RENASEM.

Art. 7º. Fica instituído, no Mapa, o Registro Nacional de Sementes e Mudanças - Renasem.

Alegou ainda que o *caput* do artigo 8º da Lei trata da obrigatoriedade de tal documento para as sociedades empresárias que exerçam atividades relacionadas a mudas e sementes:

As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Renasem.

Da leitura desse dispositivo, verifica-se que para as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades de “comércio de mudas” – objeto do certame licitatório, é obrigatória a inscrição no Renasem.

Vale citar o artigo 4º do Decreto 10.586/2020 que regulamenta a Lei 10.711/2003:

Art. 4º. **O Renasem é o registro único**, válido em todo o território nacional, vinculado a um número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, **cuja finalidade é habilitar** perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento **pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades** de produção, de beneficiamento, de reembalagem, de armazenamento, de análise ou **de comércio de sementes ou de mudas e as atividades de responsabilidade técnica**, de certificação, de amostragem, de coleta ou de análise de sementes ou de mudas previstas na [Lei nº 10.711, de 2003](#), neste Decreto e em norma complementar. (grifo nosso).

Conforme se verifica, é obrigatório também registro do responsável técnico. Já o parágrafo primeiro do artigo 4º, trata dos casos de isenção:

§1º. Ficam isentos da inscrição no Renasem:

I - aqueles que:

a) atendam aos requisitos de que trata o **caput** do [art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#), ou se enquadrem no disposto no § 2º do referido artigo; e

b) multipliquem sementes ou mudas somente para distribuição, para troca e para comercialização entre si ou para atendimento de programas governamentais, ainda que localizados em diferentes unidades federativas;

II - associações e cooperativas de agricultores familiares que distribuam, troquem, comercializem e multipliquem sementes ou mudas, desde que sua produção seja proveniente exclusivamente do público beneficiário de que tratam a [Lei nº 11.326, de 2006](#), e seus regulamentos;

III - os comerciantes que comercializem exclusivamente sementes e mudas para uso doméstico;

IV - as pessoas físicas ou jurídicas que importem sementes ou mudas para uso próprio em área de sua propriedade ou de que tenha a posse.

Vale citar ainda o artigo 148, inciso I do Decreto 10.586/2020:

Art. 148. Fica proibido e constitui infração de natureza grave dos usuários de sementes ou de mudas:

I - adquirir sementes ou mudas de produtor, de reembalador ou de comerciante que não esteja inscrito no Renasem, ressalvado o disposto nos [incisos I, II e III do § 1º do art. 4º](#);

Assim, constata-se que além de ser obrigatório o Registro Nacional de Sementes e Mudas, é proibido e constitui infração os usuários que adquirir sementes ou mudas de produtor, de reembalador ou de comerciante que esteja inscrito no Renasem, ressalvados os casos de isenção.

Pelo exposto, a exigência do certificado e/ou comprovante de Registro Nacional de Sementes e Mudas – RENASEM da licitante e de seu responsável técnico, mostre-se procedente, pois possui amparo legal.

II.II – Exigência de CADASTRO TÉCNICO FEDERAL – IBAMA em nome da empresa e do responsável técnico:

Alega ainda a impugnante que não foi exigido o Castrado Técnico Federal, em conformidade com o artigo 10 da IN nº. 6/2013 do IBAMA. Assim vejamos:

Art. 10º. São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:

I - a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I;

II - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente;

III - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

§ 1º A inscrição no CTF/APP de pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no caput é condição obrigatória para prestação de serviços do Ibama que dependam de declaração de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais. (Parágrafo acrescentado pela Instrução Normativa IBAMA Nº 11 DE 13/04/2018, efeitos a partir de 29/06/2018). (grifo nosso).

Menciona-se ainda, a Lei 6.938/1981, que em seu artigo 17, inciso II institui a obrigatoriedade do Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais para pessoas físicas e jurídicas que se dedicam entre outras, atividade de “comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora, conforme segue:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I – (...)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Nesse sentido, a exigência de inscrição no Cadastro Técnico Federal (CTF/IBAMA) da licitante e de seu responsável técnico, mostra-se procedente, pois possui amparo legal.

II.III – Exigência de Certidão de Quitação do CREA em nome da empresa e do responsável técnico:

A impugnante também alegou que é necessário a inclusão entre os documentos de habilitação da Certidão de Quitação para com o CREA, tanto da pessoa jurídica, quanto de seu responsável técnico.

Fundamentou o seu pedido no artigo 30, incisos I e II da Lei 8.666/93, bem como na Lei nº. 5.194/1996 que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo), artigo 1º, alíneas “a”, “b” e “c”.

Vale citar o que dispõe o artigo 30, incisos I a IV da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Como se vê, da simples leitura do trecho acima, nota-se que o rol de documentos previsto no artigo é taxativo, já que consta a expressão limitar-se-á, indicando claramente que a Administração poderá exigir no máximo os documentos previstos no artigo 30, não podendo exigir nada além.

Insta registrar ainda, que cabe à Administração Pública analisar quais são os documentos pertinentes e razoáveis a serem exigidos, sob pena de frustrar o caráter competitivo do certame.

Assim, a exigência de apresentação de Certidão de Quitação para o CREA demonstra ser excessiva, para o simples fornecimento de plantas caracterizadas como “comum”.

Vale citar o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao julgar caso semelhante, considerando como excessiva a exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE FLORES PARA JARDINS, PRAÇAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO E/OU COMPROVANTE DE REGISTRO NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS (RENASEM) E DE CADASTRO

TÉCNICO FEDERAL NO IBAMA. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE EMITIDO PELO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS E DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS. IMPRECISÃO NA PLANILHA DE QUANTITATIVOS. AUSÊNCIA DE AMPLA COTAÇÃO DE PREÇOS. INOBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS DA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE. CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. BOA-FÉ DO GESTOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.1. Para a qualificação técnica dos licitantes a Administração pode exigir comprovação de requisitos previstos em lei especial, nos termos do art. 30, IV, da Lei n. 8.666/93, observando, contudo, que a capacitação dos concorrentes deve guardar conformidade com o desempenho da atividade objeto da licitação, consoante disposição do inciso II do art. 30 da citada lei.2. O cancelamento da ata de registro de preços pela Administração, tão logo cientificada da existência de exigências desarrazoadas no edital, a boa fé demonstrada pelos responsáveis e a regularidade da única compra realizada justifica que não se impute penalidade por falhas ocorridas na fase interna do procedimento, relativa à imprecisão da planilha de quantitativos e à cotação de preços. [DENÚNCIA n. 1058475. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 22/09/2020. Disponibilizada no DOC do dia 06/10/2020. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.] (grifo nosso).

Dessa forma, a exigência de Certidão de Quitação do CREA, mostra-se excessiva, e não merece ser acolhida.

III – Conclusão

Por todo o exposto, passo a resposta da consulta formulada nos seguintes termos:

a) opinamos para julgar **PARCIALMENTE PROCENTE** a impugnação ao edital apresentada pela empresa Sítio Morrinhos Ltda, para incluir no Edital do Processo Licitatório nº. 131/2023, Pregão Presencial nº. 057/2023, no item 7.7 como documentos de habilitação a exigência de certificado e/ou comprovante de Registro Nacional de Sementes e Mudanças – RENASEM da licitante e de seu responsável

técnico, e de inscrição no CADASTRO TÉCNICO FEDERAL – IBAMA, somente para as empresas que participarem dos lotes 2 e 3;

b) após retificado o edital, deve ser designada nova data para o certame, sendo respeitado o prazo mínimo de 08 (oito) dias, entre a publicação e a data de julgamento.

É o parecer, s.m.j.

Piranga/MG, 08 de agosto de 2023.

Glabiane Aparecida Fernandes Carneiro

Assessora Jurídica

OAB/MG 113.190